

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2022

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

Autor: Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator: Deputado BETO RICHA

I – RELATÓRIO

O art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 determina que haverá estorno do valor de ICMS já pago anteriormente em determinado insumo sempre que este:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Sousa, autoriza aos Estados e Distrito Federal a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II no caso de operações com insumos e produtos agropecuários.



* C D 2 5 0 9 2 3 9 2 2 7 0 0 *

Os Estados e o Distrito Federal deverão, com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que é a lei que dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do ICMS, definir os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelece as regras gerais do ICMS. Esse imposto tem como princípio fundamental a não cumulatividade, ou seja, deve incidir apenas sobre o valor adicionado em cada etapa da cadeia produtiva, evitando que o tributo seja cobrado mais de uma vez sobre o mesmo valor.¹

Na prática, isso significa que a empresa que adquire um insumo tem o direito de se creditar do ICMS que já foi pago nas etapas anteriores. Quando essa empresa vende o produto resultante, o imposto devido será apenas sobre a diferença entre o valor de venda e o valor já tributado anteriormente. Essa sistemática evita distorções, como o incentivo à verticalização forçada da produção apenas para reduzir a carga tributária.

No entanto, a mesma lei prevê hipóteses em que o crédito deve ser estornado, ou seja, devolvido ao fisco. Isso ocorre, por exemplo, quando o insumo é utilizado em produtos ou serviços isentos ou não tributados, ou ainda quando há perda, perecimento ou uso alheio à atividade da empresa. A lógica é simples: se não haverá pagamento de ICMS à frente, não há motivo para manter o crédito relativo às etapas anteriores.



* CD250923922700 *

É nesse ponto que surge o problema enfrentado por setores que gozam de isenção tributária, como o agropecuário. Quando um produto agropecuário é isento de ICMS na sua saída, a legislação exige o estorno dos créditos anteriores, o que na prática anula os efeitos do incentivo fiscal para trás. O resultado é o aumento do custo dos insumos, que passam a carregar um ICMS embutido, prejudicando o produtor rural.

A proposta do PLP nº 138, de 2022, corrige essa distorção ao permitir que os Estados e o Distrito Federal deixem de exigir o estorno de créditos nas operações com insumos e produtos agropecuários. Essa medida estende o incentivo tributário a toda a cadeia, da produção à comercialização, promovendo maior competitividade ao setor.

A lógica da proposta já foi aplicada anteriormente, mas acabou sendo revogada pelo Convênio Confaz nº 26/2021, o que resultou em aumento de custos na cadeia produtiva agropecuária. A reintrodução dessa possibilidade — agora por meio de lei complementar — representa um avanço relevante e corrige um desequilíbrio.

O texto propõe incluir um § 4º ao art. 21 da Lei Kandir, autorizando os entes federativos a dispensar o estorno de crédito nas hipóteses específicas ligadas ao setor agropecuário. Consideramos essa redação suficiente para viabilizar o objetivo da política pública pretendida.

No entanto, o art. 2º do projeto impõe aos Estados e ao DF a obrigação de definir, por legislação própria, os produtos e insumos beneficiados. Entendemos que esse comando pode ferir o pacto federativo, ao extrapolar a competência da União e impor condutas a entes autônomos.

Por isso, propomos uma emenda de redação para adequar esse dispositivo, preservando a autonomia federativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2022, com a emenda corretiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 5 0 9 2 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2022

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2022:

“Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os insumos e produtos agropecuários cujos benefícios fiscais não estarão sujeitos à anulação.

Parágrafo único. A definição referida no caput deverá observar os critérios de essencialidade, interesse público e impacto sobre a cadeia produtiva agropecuária local.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 2º, conferindo-lhe maior precisão técnica e respeitando a autonomia dos entes federativos, em consonância com o pacto federativo e a repartição de competências prevista na Constituição Federal.



* CD250923922700 *

Preserva-se o mérito da proposta original, com estímulo à regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, mas sem impor obrigação normativa direta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 2 5 0 9 2 3 9 2 2 7 0 0 *

